

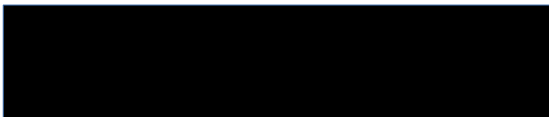


Ministério da Economia
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria do Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Montes Claros/MG

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

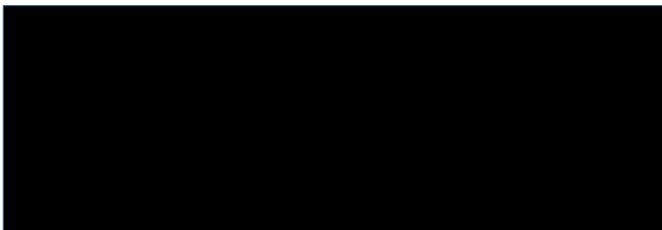
1 . EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA



Auditores-Fiscais do Trabalho

POLÍCIA MILITAR DO MEIO AMBIENTE



Agentes da Polícia Militar do Meio Ambiente

2 . DA DENÚNCIA

Atendendo a planejamento da GRT de Montes Claros e do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da SRT/MG, com foco no setor de carvoejamento na região Norte do Estado de Minas Gerais, a equipe fiscal tomou conhecimento da prática de graves irregularidades trabalhistas em fazenda situada no município de Jequitai, na qual era desenvolvida a produção de carvão vegetal.

3. DO EMPREGADOR

Empregador:

CPF:

Local da Fiscalização: FAZENDA ALVORADA I / II.

Período da Fiscalização.: 16/12/2019 a 15/01/2020.



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria do Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Montes Claros/MG

Locais inspecionados: Bateria de fornos e alojamentos.

Localização da carvoaria: Região conhecida por Fazendas Alvorada I / II, Zona Rural do Município de Jequitaiá/MG.

Atividade: Produção de carvão vegetal – florestas plantadas (CNAE 0210-1/08).

CNAE: 0210-1/08 (produção de carvão vegetal – florestas plantadas) e 0220-9/02 (Produção de carvão vegetal - florestas nativas).

Endereço para correspondência: [REDAZIDO]

Telefone: ([REDAZIDO])

4. DA FISCALIZAÇÃO

4.1 DADOS GERAIS

Tratou-se de ação fiscal mista, conforme preceitua o art. 30, § 3º do Decreto Federal n.º 4.552, de 27/12/2002, iniciada em 16/12/2019, e encerrada em 15/01/2020, realizada pela equipe de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais e pelo corpo fiscal da Gerência Regional do Trabalho de Montes Claros/MG, acompanhado por Agentes da Polícia Militar do Meio Ambiente de Minas Gerais.

Isto posto, no dia 16/12/2019, a partir de 07:00H, por meio dos Auditores Fiscais do Trabalho [REDAZIDO] CIF [REDAZIDO], e [REDAZIDO], CIF [REDAZIDO], com o apoio de Agentes da Polícia Militar do Meio Ambiente, após deslocamento para o município em questão, realizou-se diligente inspeção física em carvoaria instalada na localidade denominada Fazenda Alvorada I/Fazenda Alvorada II, Zona Rural do Município de Jequitaiá/MG. Foi objeto de inspeção os trabalhadores em atividade, o processo de trabalho e toda a estrutura existente, além da posterior análise de documentos apresentados, restando fortemente constatado que o empregador, acima identificado mantinha quatro (4) empregados em condições



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria do Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Montes Claros/MG

degradantes de trabalho, a saber: [REDACTED], carvoeiro, admitido em 1º de junho de 2019; [REDACTED] S, carvoeiro, admitido em 27 de junho de 2019 [REDACTED] E [REDACTED], carvoeiro, admitido em 9 de setembro de 2019 e [REDACTED] RA, carvoeiro, admitido em 9 de setembro de 2019.

Objeto de inspeção, constataram-se frentes de trabalho em área de posse do empregador autuado (conforme depoimento prestado pelo mesmo à fiscalização) e gerenciada por seu pai, o Sr. [REDACTED]

[REDACTED] Nas mesmas funcionavam duas baterias de fornos utilizados na produção de carvão vegetal oriundo de mata nativa. Da mesma forma, também foram objeto de inspeção dois (2) alojamentos em pontos diversos, nos quais estavam alojados 8 (oito) trabalhadores, sendo 4 (quatro) em cada.

Após inspeção nas frentes de trabalho, nos alojamentos, análise documental, entrevistas com os trabalhadores e com o preposto do empregador, a Auditoria Fiscal do Trabalho constatou que o empregador dispensava tratamento totalmente diferenciado e desigual em relação aos dois grupos distribuídos nos dois alojamentos.

Verificou-se que o empregador atendia às exigências legais trabalhistas quanto a um dos grupos, ao mesmo tempo que negligenciava abertamente cumprimento das normas trabalhistas em relação ao segundo grupo.

Essa diferença de tratamento se dava em todos os níveis, desde a falta de fornecimento de alimentação, até o pagamento de salários (que era pago em dia para o primeiro grupo e não estava sendo pago há meses para o segundo).



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria do Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Montes Claros/MG

Conforme apurado, todos estes trabalhadores prestavam serviço na condição de empregados, sendo que quatro destes sequer tinham seu vínculo formalizado por meio do registro exigido pela lei, situação esta expressamente reconhecida pelo autuado (conforme termo de depoimento posteriormente prestado) e pelo gerente do empreendimento. Necessário acrescentar que os dois grupos de trabalhadores prestavam basicamente o mesmo tipo de serviço como carvoeiros e funções correlatas, não havendo qualquer condição que pudesse justificar a discriminação que estava sendo praticada pelo empregador quanto a um dos grupos.

Diante de tais situações e das demais condições verificadas durante fiscalização, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que, dos 9 (nove) trabalhadores alcançados pela fiscalização – incluindo-se aqui os oito que trabalhavam diretamente na produção de carvão e uma cozinheira que trabalhava diariamente com um dos grupos - 4 (quatro) foram submetidos a condição análoga à de escravo, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal, tendo em vista as condições degradantes de trabalho a que eram submetidos, conforme razões abaixo citadas:

[REDACTED]

[REDACTED], laboravam diariamente na produção de carvão propriamente dita - corte, transporte, empraçamento, enforna, queima e carbonização da lenha, descarregamento dos fornos e empraçamento do carvão - Produziam em torno de 150 m³ (cento e cinquenta metros cúbicos) de carvão vegetal por semana, tendo sido ajustado remuneração por dia/produção de trabalho. Dormiam em alojamento de alvenaria e barro, localizado ao lado de bateria composta por 12 fornos. Cotidianamente, inclusive durante alguns domingos, iniciam a jornada laboral entre 05:00 e 07:00H vindo a encerrá-la entre 15:00H e 17:00H. Paravam para almoçar por uma hora.



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria do Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Montes Claros/MG

4.2 – DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

4.2.1 – DA SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

Utilizam água para beber e para a higienização de origem não identificada, armazenadas em caixa d'água danificada (com fissuras na tampa) localizada à frente do alojamento. A caixa d'água ali disponibilizada apresentava-se com sujidades e grossa camada de limo no interior, tendo os trabalhadores já presenciado a presença de larvas e insetos na mesma.

Quanto a produção de carvão, estes trabalhadores executavam o trabalho a céu aberto, sob o sol intenso típico da região, sem vestimenta adequada, usando camisas pessoais danificadas que não ofereciam qualquer proteção. Utilizavam apenas calçados fechados, adquiridos por eles mesmos, mesmo assim danificados e com exposição de partes dos pés. Não faziam uso de EPI, alguns nem mesmo de luvas. Estavam desprovidos de proteção nos membros superiores (cabeça, mãos e braços), membros inferiores (pés e pernas), além da proteção respiratória. Sob tais circunstâncias, eram mantidos expostos de forma habitual e permanente a vários RISCOS OCUPACIONAIS (cita-se: radiação solar, insetos e animais peçonhentos; levantamento e transporte de peso excessivo; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; acidentes com motosserra; queda de toras; queimaduras oriundas da combustão espontânea do carvão; inalação de fumaça com subprodutos da pirólise e combustão - ácido pirolenhoso, alcatrão, metanol, acetona, acetato, monóxido de carbono, dióxido de carbono e metano) COM PROVÁVEIS REPERCUSSÕES NA SAÚDE E INTEGRIDADE FÍSICA (tais como: envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; picadas de animais peçonhentos; acidentes com corte; mutilações; queimaduras; doenças respiratórias; intoxicações; reações diversas na pele ou generalizadas; fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; dentre outras).



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria do Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Montes Claros/MG

Ademais, potencializavam as condições degradantes de trabalho:

- a) Insuficiência de alimentação. Conforme termos de depoimentos prestados, houve unanimidade por parte dos trabalhadores no sentido de que passaram FOME reiteradas vezes durante a prestação laboral. Devido à carência na quantidade de alimentação fornecida e às péssimas condições dos produtos entregues (carne em processo de perecimento, ausência de pão, por exemplo), conforme informaram em consenso, alimentavam "apenas de arroz e pequi ou somente de pequi" (sic) colhido nas proximidades do alojamento. Também houve consenso quanto à informação de que a única refeição realmente fornecida pelo empregador era o almoço.

- b) Inexistência de instalações sanitárias no alojamento. Ao empregador deixou de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores, contrariando o dispositivo legal no qual a presente autuação é capitulada. Em inspeção no alojamento no qual estavam instalados os empregados em condição de degradância, a fiscalização verificou que não havia nenhuma instalação sanitária em funcionamento para atender os trabalhadores. Foi apurado que no local sequer havia rede de água, sendo que o cômodo que seria destinado ao banheiro possuía apenas um vaso sanitário desativado, sem água e desconectado de qualquer instalação, apenas fixado no chão. Os trabalhadores informaram que durante todo o período em que prestavam serviço não foram disponibilizadas instalações sanitárias no local em que estavam instalados, situação esta que foi confirmada pelo próprio gerente do empreendimento na própria data de fiscalização no local. Verificou-se assim, que os trabalhadores, conforme informado à fiscalização, não tinham outra opção a não ser fazer suas necessidades no mato próximo ao alojamento, em qualquer período do dia ou da noite, e mesmo havendo chuva. Para tomar banho se utilizavam de um balde que ficava no cômodo do banheiro inativo, com água que era trazida de outra parte da fazenda e armazenada em um grande tambor



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria do Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Montes Claros/MG

de plástico, em péssimas condições para preservação da água, conforme a fiscalização pode observar e registrar. Assim, nos trabalhadores neste alojamento não dispunham de nada que pudesse compor uma instalação sanitária, pois não havia vaso sanitário em funcionamento, nem pia, nem chuveiro e nem água em circulação.

- c) Presença constante de animais peçonhentos na frente de trabalho e por vezes dentro do próprio alojamento. Houve relatos dos trabalhadores terem encontrado lacraia e escorpiões no mesmo, no próprio colchão, inclusive. Ressalta-se que o não fornecimento de cama para os colchões por parte do empregador somente agravou a condição.
- d) Inexistência de material de primeiros socorros ou qualquer meio de atendimento de urgência;
- e) Ausência de qualquer espécie de Programa de Gestão, Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural;
- f) Ausência de exames médicos;
- g) Ausência de fornecimento de EPI pelo empregador. Reitera-se: não utilizavam EPI. A maioria não utilizava sequer luvas para proteção das mãos. Usavam apenas botinas comuns danificadas, sem a menor condição de uso como equipamento de proteção;
- h) Ausência de treinamento, tais como no manuseio de motosserras ou prestação de primeiros socorros.

4.2.2 – DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

Além das questões supracitadas que atentam quanto a segurança e saúde no trabalho, conforme descrito inicialmente, reiteram-se demais infrações à legislação do trabalho:



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria do Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Montes Claros/MG

- a) Ausência de Registro em livro, ficha ou registro eletrônico, atentando contra garantias básicas trabalhistas e previdenciárias dos empregados. Durante a fiscalização, investigou-se e se confirmaram a presença de todos os elementos configuradores da relação de emprego sem que, no entanto, houvesse a respectiva formalização do vínculo.

A subordinação ficou evidenciada desde as primeiras entrevistas com os trabalhadores sem registro, e também pelos depoimentos posteriormente tomados formalmente, visto que estes informaram que executavam o trabalho sob as ordens diretas do Sr. [REDACTED] gerente do estabelecimento e pai do autuado, o qual desde o início reconheceu que estes empregados trabalhavam na carvoaria sob suas ordens sem estarem registrados.

A pessoalidade, bem como a execução dos serviços unicamente por meio de pessoas físicas, ficaram patentes também pela forma com que os trabalhadores eram contratados, visto que apurou-se que cada um foi levado (em ocasiões diferentes) para o empreendimento por um intermediador ([REDACTED] conhecido como [REDACTED] - o qual não mais se encontrava no local -, pessoa essa "parceira" do autuado, conforme asseverado no depoimento prestado.

Quanto à onerosidade, apurou-se que trabalhadores e empregador combinaram que a remuneração seria de acordo com a produção diária de cada um e com pagamento a ser realizado mensalmente, muito embora este pagamento, conforme apurado, em nenhum momento foi realizado pelo empregador nos termos e prazos avençados.

Ainda, dos depoimentos dos envolvidos - trabalhadores, gerente e empregador - e também por outros elementos analisados pela fiscalização, verificou-se que os trabalhadores, embora não houvesse



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria do Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Montes Claros/MG

nenhum tipo de controle formal de jornada, prestavam serviço apenas para esse empregador em regime de trabalho diário, de segunda a sexta-feira, em jornada integral, e parcialmente no sábado ou até domingos, de forma contínua, muito embora não tenha sido feita a devida formalização.

Necessário informar que, a despeito do até aqui informado, a existência de todos e de cada um destes componentes da caracterização da relação empregatícia e da irregularidade em tela não só não foi negada pelos responsáveis pelo empreendimento como foi por eles cabalmente confirmada.

Esclarecendo, por ocasião da inspeção inicial o gerente do empreendimento já havia reconhecido que os trabalhadores citados eram empregados a ele subordinados e que os mesmos não estavam registrados. No decorrer da fiscalização, o próprio autuado não só reconheceu o vínculo quanto a estes empregados como se dispôs a regularizar a situação dos registros em livro e nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, situação esta que efetivamente se deu.

b) Ausência de pagamento de salários. Os trabalhadores receberam apenas quantias (variando entre R\$200,00, R\$750,00 e R\$1.500) por TODO o período trabalhado (entre quatro e sete meses). O fracionamento de pagamento da forma como estava sendo feita é, por vezes, forma perversa de manter o empregado trabalhando com a esperança de receber o restante devido, restante este que pode chegar a nunca ser pago.

4.3 – DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE IR E VIR

As Fazendas ALVORADAS I / II distam aproximadamente 15 KM da cidade de Jequitaiá/MG, sendo esta estrada de terra batida não servida por transporte público.



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria do Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Montes Claros/MG

Ademais, no alojamento dos trabalhadores, assim como em sua proximidade, não foi encontrado nenhum meio de transporte (motocicleta, bicicleta, etc) que permitisse o fácil acesso por eles a alguma comunidade.

4.4- DAS PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA FISCALIZAÇÃO E AÇÕES DO EMPREGADOR

No dia da Inspeção Física, 16/12/2019, a equipe de fiscalização, após registro fotográfico, coleta de dados e depoimentos, fez contato por telefone com o empregador [REDACTED] (contato fornecido pelo gerente). Após a identificação da equipe fiscal, assim como esclarecimento do fato encontrado pela fiscalização em terreno onde alegou ser possuidor e não possuir propriedade com justo título (o que se sustentava devido a inexistência de sedes em tais fazendas), o empregador assumiu a relação de emprego existente entre os trabalhadores rurais e ele, tendo inclusive informado que havia realizado alguns pagamentos de salário. Quanto ao registro dos empregados em livro e respectiva assinatura de sua carteira de trabalho, o empregador assumiu a informalidade dos empregados rurais, mas se comprometeu a providenciar a regularização até o dia notificado para a pagamento e apresentação de documentos.

Ademais, conforme procedimento administrativo padrão que se seguiu ao dia 16/12/2019, houve a regular Notificação para Apresentação de Documentos e orientações pessoais ao Gerente do empregador, Sr. [REDACTED] no que diz respeito à obrigação de regularizar as obrigações trabalhistas, afastar os empregados daquelas condições degradantes de trabalho e rescindir imediatamente as relações de emprego pela modalidade indireta, apresentando tais documentos comprobatórios na Gerência Regional do Trabalho em Montes Claros/MG, no dia



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria do Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Montes Claros/MG

19/12/2019 às 14:00H, ocasião em que deveria ser realizada a quitação das verbas rescisórias, inclusive saldos de salários.

Posteriormente, em 19/12/2019, às 14:00H, na Gerência Regional do Trabalho em Montes Claros/MG, após novamente orientar pormenorizadamente o empregador autuado (desta vez, pessoalmente) e coletar seu respectivo termo de declaração, foi concedido mais um prazo para quitação. Totalizou-se, assim, 10 dias corridos de prazo, contados a partir da constatação da fiscalização e término dos contrato de trabalho.

Percorrido tal período, no dia 26/12/2017, por volta de 12:00H, o empregador em tela fez último contato, por telefone, com a fiscalização alegando que não possuía condições de quitar tais débitos rescisórios. NADA MAIS. Foi informado, assim, das repercussões judiciais que de tal ato seriam advindas.

Até a presente data não houve pagamento dos valores constantes da planilha de rescisão indireta do contrato de trabalho, referentes aos empregados resgatados, e elaborada com base nas informações prestadas pelos empregados. A planilha citada especifica valores de salário base, reflexos pertinentes, FGTS e valores eventualmente recebidos pelos trabalhadores durante todo o vínculo empregatício (junho a dez/2019).



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria do Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Montes Claros/MG

Quanto às demais ações tomadas pela Fiscalização, os trabalhadores rurais em questão foram retirados do local de labor e hospedados em hotel às expensas do empregador até o dia efetivo de quitação dos débitos trabalhistas.

Posteriormente, foram compradas passagens para suas cidades de origem , **às expensas da fiscalização.**

Ademais, os trabalhadores foram amplamente informados de todos os futuros desdobramentos da ação fiscal, inclusive da atuação do MPT, como substituto processual, em seus benefícios.

Autos de Infração foram lavrados e anexadas cópias ao presente relatório.

Planilha de Cálculos Rescisórios foi elaborada liquidando os débitos trabalhistas. Não houve quitação por parte do empregador. Cópia em anexo ao presente relatório.

Emitidas respectivas Guia de Seguro Desemprego para Trabalhadores Resgatados de Condições de Trabalho Análogas às de Escravo em benefício dos trabalhadores.

5 – CONCLUSÕES

Finalmente, sobre o tema "condição análoga à de escravo", assim dispõe a norma: "CÓDIGO PENAL BRASILEIRO - Redução a condição análoga à de escravo - Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria do Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Montes Claros/MG

degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:...

§ 1o. Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho"

A submissão do trabalhador a tais condições de trabalho pode gerar danos irreparáveis à sua saúde e até mesmo à sua vida, aumentando o número de afastamentos e acidentes do trabalho, reduzindo o tempo de vida laboral do trabalhador e impossibilitando o convívio familiar e social, condições estas absolutamente contrárias às disposições de proteção ao trabalho e que atentam diretamente contra garantias e princípios constitucionais.

Citamos alguns preceitos da Constituição Federal/88:.....Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:.....III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;.....XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;.....Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:.....III - função social da propriedade;.....VII - redução das desigualdades regionais e sociais;.....Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:.....- observância das disposições que regulam as relações de trabalho;- exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria do Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Montes Claros/MG

Nesse sentido, os ensinamentos de José Cláudio Monteiro de Brito Filho: "(...) Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes." Assevera ainda o mesmo autor: "Pode-se dizer que trabalho em condições degradantes é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação. Tudo devendo ser garantido - o que deve ser esclarecido, embora pareça claro - em conjunto; ou seja, e em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes."

As infrações constatadas - acima descritas - foram objetos de autuações específicas, na forma da lei, eis que infringiram flagrantemente normas de proteção do trabalho previstas em Convenções Internacionais editadas pela O.I.T.(Organização Internacional do Trabalho), na Constituição Federal da República, na Consolidação das Leis do Trabalho, na Norma Regulamentadora 31(NR-31), dentre outras Normas, desde as de menor potencial ofensivo até as mais graves, inclusive, a própria dignidade do trabalhador.

Infelizmente o empregador responsável pelo carvoejamento ignora a valorização do trabalho humano e nega a seus trabalhadores a existência digna, respectivamente o fundamento e o fim da ordem econômica. A inobservância da função social da posse é patente, não é necessário, diante dos fatos aqui relatados, falar da possibilidade de redução das desigualdades sociais, já que realçadas pelo empregador na redução do trabalhador a condições tão degradantes. No caso em tela, a exploração da terra para produção de carvão vegetal, longe de favorecer o bem-estar dos trabalhadores, promove o enriquecimento ilícito do dono do negócio em detrimento dos direitos fundamentais dos obreiros sob sua responsabilidade.

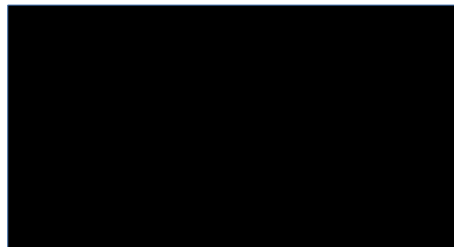


Ministério da Economia
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria do Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Montes Claros/MG

Aliado ao desrespeito à integridade, à saúde, à liberdade, às condições de trabalho e à vida dos trabalhadores, o empregador, ao infringir o disposto nos tratados e convenções ratificados pelo Brasil, desrespeita a própria imagem do país diante da comunidade internacional. Impossível ignorar a sujeição desses trabalhadores a circunstâncias de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana, caracterizando condições de trabalho degradante, com indícios de submissão de tais trabalhadores a situação análoga à de escravo.

O poder público não pode esquivar-se de sua responsabilidade pela manutenção do quadro descrito. Providências imediatas e contínuas devem ser adotadas pelas demais instituições e órgãos públicos correlatos a fim de que seja revertida tal situação. Encaminhe-se o presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, Ofício de Montes Claros, MG e ao Setor de Seguro Desemprego da SRT-MG, para as providências cabíveis.

Montes Claros, MG, 15 de janeiro de 2020.





Projeto: Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo
Número da OS: 10690298-9 Número do RI: 30770443-2
Inclusão: 06/01/2020 Conclusão: 06/02/2020
Situação do RI: Fiscalização Concluída e Aferida
Prazo de término da fiscalização: 31/05/2020
Competência da aferição: 01/2020

1. Dados do empregador

1.1. Identificação

Tipo de identificador: CPF Identificador: [REDACTED]
Razão social: [REDACTED] Nome fantasia:
Telefone:
E-mail: CNAE: 0220-9/02
CEI: Produção de carvão vegetal - florestas nativas
Porte da Empresa: Data de início de ativ. do estabelecimento:

1.2. Local da fiscalização

Tipo do local: Matriz
CEP: 39370000 UF: MG
Endereço: Zona Rural de Jequitai - Fazenda Alvorada/Alvorada II. Complemento:
Bairro: Zona Rural Município: Jequitai

Coordenadas GPS (Sistema Decimal)

Não há informações.

Ocorrência Especial

Não há informações.

RI's associados a fiscalização

Não há informações.

2. Dados da fiscalização

2.1. Atividades

Data	Descrição da atividade	Indenização de transporte
16/12/2019	Deslocamento entre Municípios / Inspeção Física / Entrevista com Funcionários / Entrega da NAD	Não
19/12/2019	Análise dos Documentos Apresentados / Orientações ao Empregador	Não
23/12/2019	Análise dos Documentos Apresentados / Auditoria Fiscal / Lavratura(s) de AI(s)	Não
26/12/2019	Tentativa de Pagamento Rescisório / Análise dos Documentos Apresentados / Auditoria Fiscal / Lavratura(s) de AI(s)	Não
27/12/2019	Análise dos Documentos Apresentados / Auditoria Fiscal / Lavratura(s) de AI(s)	Não
30/12/2019	Análise dos Documentos Apresentados / Auditoria Fiscal / Lavratura(s) de AI(s)	Não
13/01/2020	Análise dos Documentos Apresentados / Auditoria Fiscal / Lavratura(s) de AI(s)	Não
14/01/2020	Análise dos Documentos Apresentados / Auditoria Fiscal / Lavratura(s) de AI(s)	Não